Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2717/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23868/2012
PROTOCOLO	: 1306293
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO	: AQUINO FLORES SUPERMERCADO EIRELI
VALOR	: R$ 281.260,27
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE O TOTAL DE EMPENHOS E OS VALORES DAS NOTAS FISCAIS E DAS ORDENS DE PAGAMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA

É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial que atenda as exigências legais pertinentes à matéria, bem como a formalização de contrato por conter as cláusulas necessárias a sua execução. É irregular a execução financeira, por apresentar divergência entre o total de Empenhos e os valores das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamento, com imposição de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar regulares o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 10/2012 e a Formalização Contrato e irregular a execução financeira, referente ao Contrato de Administrativo nº 19/2012, celebrado entre o Município de Rio Verde de mato Grosso na gestão do Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito e Aquino & Flores Ltda., com imposição de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao jurisdicionado.

Campo Grande, 21 de novembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Os autos referem-se à análise do procedimento licitatório na modalida-de Pregão Presencial nº 10/2012, formalização do contrato administrativo nº 19/2012 e sua execução financeira, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de mato Grosso e Aquino & Flores Ltda., tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua Análise de nº 20714/2016 (peça nº 51) manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão presencial nº 10/2012) e do instrumento contratual (Contrato nº 19/2012) (1ª e 2ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais e pela Irregularidade da execução financeira (3ª fase), em razão da divergência de valores.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seus Pareceres nº 17643/2017 (peça nº 62) manifestou-se nos seguintes termos:

> "legalidade do procedimento licitatório e formalização do con-trato em apreço, nos termos do art. 120, I, II, e do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013; • irregularidade e ilegalidade da execução financeira, em face da ausência da documentação pertinente - infringência do artigo 120 III da citada resolução e artigos 60 a 64 da Lei 4.320/64; aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência da Lei 4.320/64 e Instrução Normativa TCE/MS; comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Os autos em epígrafe vieram para está relatoria para análise e voto a respeito do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 10/2012, formalização do contrato administrativo nº 19/2012 nos termos do artigo 120, I,II,III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.

O procedimento licitatório em comento atendeu o as imposições estabelecidas na Lei Federal N.º 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013, encontra-se consoante com a documentação estabelecida na Resolução TC/MS N.º 54/2016, conforme relação de documentos encaminhados a está Corte de Contas.

O Contrato em análise, oriundo da Licitação na modalidade acima descrita, encontra-se, correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que de forma objetiva resguardam os interesses das partes, contratante e contratada, e as condições avençadas não contrariam o interesse público. Atendendo as determinações estabelecidas na Lei Federal N.º 8.666/93 bem como as determinações contidas Resolução TC/MS N.º 54/2016, com suas respectivas alterações, face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório.

No entanto, a prestação de contas da execução financeira do contrato em epígrafe restou demonstrada pela equipe técnica da seguinte forma:

- Notas de empenho: R$ 182.198,27;
- Notas fiscais: R$ 81.477,12,
- Ordens de pagamento: 81.477,12

Nos valores acima demonstrados, há divergência entre o total de Empenhos e os valores das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamento.

Os gastos públicos para serem realizados devem passar por uma formalização própria, em prol de um interesse público, atraindo a corporificação de princípios ímpares, como o princípio da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da indisponibilidade do interesse público e da eficiência.

E é justamente em prol da devida aplicação desses princípios que a liquidação da despesa pública se impõe como uma relevante fase de sua execução, na medida em que serve para aferir o valor a ser desembolsado, a legitimidade de quem recebe e o seu respaldo.

É regra orçamentária salutar aplicada às despesas contraídas pela Administração Pública a necessidade de prévio empenho antes de sua realização, tal qual previsto no art. 60 Lei nº 4.320/1964:

> Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Também consta no art. 62[1]da Lei nº 4.320/1964 que o pagamento da despesa pública somente será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, que é definida, por sua vez, no art. 63, *in verbis*:

> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[1] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
> II - a importância exata a pagar;
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
> I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
> II - a nota de empenho;
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, a realização da despesa nos contratos administrativos observa as seguintes etapas:

- Empenho;
- Liquidação e
- Pagamento.

Observa-se que o papel do gestor é muito importante nesse momento, porque ele é responsável por atestar esse direito da empresa de receber o pagamento apurando o valor exato que se deve pagar e instruindo o processo de pagamento com documetos.

Constatamos assim, que as falhas praticadas pelo jurisdicionado, não são capazes de serem entendidas como formais, regulares, por violarem as normas legais contidas na legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e da equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo e VOTO:

1. Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 10/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de mato Grosso e Aquino & Flores Ltda., com fulcro no Artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o 120, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

2. Pela REGULARIDADE da Formalização Contrato de Administrativo nº 19/2012 (2º fase), com fulcro no Artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

3. Pela IRREGULARIDADE da prestação de contas da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa 76/2013;

4. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência às normas contidas na Lei 4.320/64 e Instrução Normativa nº 35/2011;

5. Pela CONCESSÃO DE PRAZO regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução e,

6. Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares, o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização do contrato e irregular a execução financeira, com imposição de multa ao jurisdicionado.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de novembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-ACBO
SETAC-LMS/HON